



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18220.720497/2022-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.291 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral (Presidente), Roney Sandro Freire Correa, Jose Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ.

Trata o processo de Auto de Infração Nº 07284/2022, fls. 2/6, referente a multa de 50%, no valor de R\$ 41.749,55, incidente sobre o valor dos débitos das compensações não homologadas (R\$ 83.499,10), base legal no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores.

O Despacho Decisório que deu origem ao Auto de Infração está sob análise no processo 16327.902328/2019-38.

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada":

DCOMP	Data de Transmissão	Processo de débito	Valor da Multa (R\$)*
27210.88802.200617.1.3.03-1028	20/06/2017	16327.902329/2019-82	41.749,55

*50% do valor não homologado em cada DCOMP.

Cientificado em 28/09/2022 (fl. 9), o contribuinte apresentou sua defesa em 26/10/2022 (fls. 13/20). De forma resumida, alegou o que se segue: A autuação não deve prevalecer, com base nos seguintes fundamentos:

- (i) A realização de pedido de compensação é direito da contribuinte;
- (ii) Inexistência de má-fé da contribuinte na apresentação do pedido de compensação;
- (iii) Impossibilidade de aplicação do art. 74, §17, da Lei 9.340/96, sob pena de violação do direito de petição, quando não há má-fé. Entendimento da Procuradoria-Geral da República e dos Tribunais Federais;
- (iv) Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade: a imposição da multa quando não há má-fé constitui sanção ao próprio exercício do direito de petição, inviabilizando o acesso à administração tributária;
- (v) Inexistência de infração à legislação por parte da contribuinte. Não houve descumprimento de nenhum comando legal, seja de obrigação principal, seja de obrigação acessória, de modo que não há como se aplicar multa sancionatória; Não se pode ignorar que a matéria em pauta é tratada no Recurso Extraordinário nº 796.939, leading case do Tema 736 do STF.

O entendimento de que a multa isolada por não homologação é inconstitucional foi adotado pelo Relator, Ministro Edson Facchin, com a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

A posição já foi acompanhada pelos Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Celso Bandeira de Mello e Alexandre de Moraes.

Em sessão de 14 de fevereiro de 2023 (e-fls. 54) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 63 e ss, contestando a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício (e-fls. 2) que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo administrativo nº 16327.902328/2019-38 (E-FLS. 3).

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator